

PUBLICADO DOM 11/03/2-22

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER CMDU – Projeto de Lei Complementar 93/2021

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 93/2021

AUTOR: Vereador Eduardo Magoga

RELATOR: Evangelina de Almeida Pinho

PARECER: **Contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2021**

DATA: 8/3/2022

PREÂMBULO: Altera a Lei nº 11.455, de 30 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a limpeza, conservação, construção de muros e passeios em terrenos particulares ou públicos do Município de Campinas e dá outras providências”.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 11.455, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Manter esses terrenos e suas calçadas limpos e seguros, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente de lixo doméstico, de entulho ou de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade, vedada a utilização de queimada ou de produtos químicos para a limpeza.

.....
§ 6º Manter os terrenos referidos no caput e suas calçadas em segurança, com a realização de manutenção ou supressão de árvores, arbustos ou outros vegetais com estado fitossanitário comprometido que possam causar danos físicos a vida humana ou animal ou colocá-la em risco, bem como de árvores, arbustos ou outros vegetais que causem danos materiais a propriedade pública ou privada.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 11.455, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - Constatada irregularidade pelo descumprimento do § 1º ou do § 6º do art. 1º, o proprietário será notificado, por escrito, das medidas para proceder à regularização, a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 10 da Lei nº 11.455, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel que não tenha sido notificado por escrito solicitar ao Poder Executivo, através de requerimento protocolado, a execução de serviço de limpeza que compreenda roçagem, remoção de entulho ou supressão ou poda de árvores.

§ 1º Verificada a disponibilidade operacional para execução de serviço de limpeza, seja este de roçagem, de remoção de entulho ou de supressão ou poda de árvores, o setor responsável poderá deferir a solicitação.

.....

§ 4º A supressão de árvores para execução da solicitação de que trata o caput só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - quando for expedido laudo pela autoridade competente;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda ou colocar em risco vida humana ou animal;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI - quando se tratar de espécie invasora;
- VII - quando a espécie for de porte incompatível com o local onde está implantada.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 11 da Lei nº 11.455, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

I - Limpeza de lotes, terrenos ou imóveis, inclusive por meio de roçagem, remoção de entulho ou supressão ou poda de árvores.

....” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PARECER: Nosso Parecer é **contrário ao Projeto de Lei nº 93/2021**, pelas razões a seguir aduzidas:

Inicialmente, destacamos que o projeto de lei em comento pretende alterar a Lei Municipal que dispõe sobre a “limpeza, conservação, construção de muros e passeios em terrenos particulares ou públicos do município” introduzindo dispositivos sobre a realização de manutenção ou poda de árvores e outras espécies de vegetação. Assim, despreza a legislação municipal específica sobre o assunto, Lei nº 11.571, de 17 de junho de 2003, que disciplina o plantio, replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana.

Com efeito, é na Lei nº 11.571/2003 que são disciplinadas as exigências de laudo técnico e ART de profissional habilitado comprovando a necessidade de intervenção, não sendo razoável a obrigação que o PLC 93/2021 busca atribuir aos proprietários ou possuidores de terrenos de realizar a manutenção ou supressão de árvores, arbustos ou outros vegetais com estado fitossanitário comprometido ou capazes de causar insegurança. Diferente da limpeza e conservação de muros e passeios, objeto da lei que se pretende alterar, o PLC 93/2021 credita ao município o dever de saber se a árvore está ou não

causando perigo, se tem problemas fitossanitários etc.. Na dúvida, é provável que o município realize o corte.

A lei municipal específica sobre a matéria (11.571, de 2003) indica quais são os critérios de avaliação a serem utilizados pelos técnicos concursados da prefeitura para verificar a real necessidade de corte, sempre priorizando os benefícios ambientais e o interesse coletivo.

As supressões ou intervenções na arborização tem critérios de graus de severidade para a tomada de decisão. O município, leigo, não tem o conhecimento técnico necessário para essas definições.

O PLC 93/2021 ainda estabelece em 10 dias o prazo para a regularização pelo proprietário ou posseiro das situações em que podas e supressões de árvores e outras espécies serão necessárias.

Considerando a falta de corpo técnico municipal suficiente para as avaliações, a alteração pretendida sugere uma aprovação tácita.

Em outras palavras, quando o município for notificado para realizar a limpeza, ele realizará as supressões e as podas independentemente da aprovação do poder público. Entendemos que se trata, portanto, de verdadeira delegação a particulares de atos de polícia administrativa, o que não pode ocorrer, de acordo com entendimentos pacificados da doutrina e jurisprudência nacionais.

As pesquisas realizadas por esta relatoria constataram que, tanto a Lei nº 11.571/2003, quanto o GAUC- Guia de Arborização Urbana de Campinas (Decreto nº 15.986 de 2007) foram incansavelmente discutidos com a sociedade e técnicos da área, e são atualizadas desde 2003 e 2007, anos em que entraram em vigor. Não podem, portanto, serem ignorados quando se pretende dispor sobre essa matéria.

Por fim, é louvável a iniciativa de atualizar e simplificar o processo relativo ao cuidado, poda e supressão de árvores no município de Campinas, tema este de interesse público. No entanto, o entendimento é que eventual atualização ocorra mediante revisão da Lei 11.571/2003. Oportunamente, sugere-se que, em eventual novo projeto, sejam estabelecidos prazos para respostas do Poder Público aos pedidos feitos por particulares, a fim de que haja efetiva agilidade nessa parte da gestão e cuidado do patrimônio verde de Campinas.

Campinas, 8 de março de 2022

Evangelina de Almeida Pinho
Relatora

Ronaldo Gerd Seifert
Presidente – CMDU
Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano